



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Sexta-Feira, 14 de dezembro de 2018 - Edição nº 231 / 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

Publicação: Sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIO.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1160/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 57/18- III DFAM, protocolado sob o nº 023298/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino da servidora abaixo relacionada, lotada na **Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM** desta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidor	Matrícula	Período
Kassandra Saraíva de Lima	02.160-1	20/12/2018 a 04/01/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1164/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 013/2018 - DFAP, protocolado sob o nº 023296/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de

20/12/2018 a 04/01/2019, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidores	Matrícula	Período
Caroline Leal Feitosa	97.424-2	20, 21 e 26/12/2018 e 03 e 04/01/2019
Sérgio Luis Araújo de Meneses	98.191-5	20 e 21/12/2018
Lívia Ribeiro dos Santos Barros	97.690-3	26 a 28/12/2018
Alex Sandro Lial Sertão	96.961-3	26 a 28/12/2018 e 02 a 04/01/2019
Carolline Leite Lima	98.288-1	02 a 04/01/2019
Vildênia Rodrigues de Carvalho	97.840-X	20 e 21/12/2018
Larissa Machado Rodrigues	98.024-2	20 e 21/12/2018
Francisco de Assis da Silva Júnior	96.938-9	20, 21, 26, 27 e 28/12/2018
José Carlos Leal Neto	97.625-3	21 e 28/12/2018
Mariângela Góes P. Sousa	02141-5	27 e 28/12/2018 e 02 a 04/01/2019
Girlene Francisca Ferreira Silva	96.521-9	20, 21, 26 e 27/12/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1165/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 020/2018, protocolado sob o nº 023286/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino do **Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS**, em razão de absoluta necessidade do serviço, no período de 20/12/2018 a 04/01/2019, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1166/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 069/2018 - DFENG, protocolado sob o nº 023234/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidores	Matrícula	Período
Glaúcio Roniere de Araújo Moraes	98.187-7	20 a 28/12/2018
Raimundo da Costa Machado Neto	97.287-8	20 a 28/12/2018
Francisco Rogeânio Campos de Almeida	98.113-3	02 a 06/01/2019
Francisco Leite da Silva Neto	96.968-X	29/12/2018 a 06/01/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1167/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 0034/2018 – MPC – PI/PV, protocolado sob o nº 023125/2018 e na informação nº 401/2018 – DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do Procurador **PLINIO VALENTE RAMOS NETO**, nos dias **11, 12 e 18/12/2018**, concedidas através da Portaria nº 1122/18, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 8º da Resolução 02, de 05/02/2018 c/c a Decisão Plenária nº 485/18, de 19/04/2018, para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1168/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022887/2018,

R E S O L V E:

Exonerar a servidora MANUELA FARIAS DE CASTRO, Matrícula nº 97557-5, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto, TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 28 de dezembro de 2018, de acordo com art. 34, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se. .

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1169/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Exonerar o servidor SANDRO JOSÉ QUARESMA DE ARAÚJO, Matrícula nº 97.729-2, do cargo em comissão de Consultor de Controle Externo, TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 28 de dezembro de 2018, de acordo com art. 34, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1170/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 7.155/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 212, de 13 de novembro de 2018.

R E S O L V E:

Nomear a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 28/12/2018, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

SÍMBOLO/CARGO	
TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo
	Manuela Farias Castro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1171/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 7.155/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 212, de 13 de novembro de 2018.

R E S O L V E:

Nomear o servidor abaixo relacionado, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 28/12/18, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

SÍMBOLO/CARGO	
TC-DAS-03	Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto
	Sandro José Quaresma de Araújo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1172/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais; Considerando o que consta no Processo TC/ nº 022730/2018; Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Matrícula nº 97.061-1, para exercer o encargo de fiscal do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2018 CELEBRADO ENTRE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, e DIVERSOS ÓRGÃOS DO ESTADO DO PIAUÍ**, que tem como objeto a formação de rede de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à corrupção, e controle social, e para interação das redes, nos âmbitos estadual e federal.

Art. 2º - Designar o servidor FAMES BORGES MENDES, Matrícula nº 98.222-9, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Acordo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0177/2018
(Processo TC/021341/2018)**

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 0177/2018, em favor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, inscrito no CNPJ sob o nº 06.535.926/0001-68, no valor total de R\$ 794,32 (setecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), referente à renovação do seguro obrigatório DPVAT de 14 (quatorze) veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 182/2018
(Processo TC/022734/2018)**

Aos sete dias de novembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 182/2018, em favor da empresa **INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL-IIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **62.070.115/0001-00**, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à inscrição de 1 (um) membro deste TCE/PI no AUDI 2 – GOVERNANÇA, RISCO E CONTROLE, que será realizado no período de 17 a 19 de dezembro do corrente ano, em Brasília/DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 04/2018/TCE-PI

DOCUMENTO: TC/0/2018

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01) – MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA (anteriormente denominada CARLOS E SILVA LTDA – EPP) – (CNPJ/MF nº 03.981.192/0001-17)

OBJETO: O presente Termo tem como objeto a alteração no quadro societário da empresa contratada, bem como na razão social e nome fantasia da mesma, passando a então empresa CARLOS E SILVA LTDA. EPP a ter a razão social de MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA, como nome de fantasia Marathoan Construtora e como representante legal a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Silva.

DATA DA ASSINATURA: 11/12/2018

PORTARIA Nº638/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Qde de dias úteis</i>	<i>Requerimentos nº</i>
97.207-0	Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves	Auditor de Controle Externo	IV DFAM	16	023203/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 639/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023207/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor PATRICIO PIAUIENSE SOARES DE ARAÚJO, matrícula nº 02.191-1, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar Administração, Perigo Integral, referente ao período aquisitivo de 06/04/2009 a 07/04/2010, para gozo no período de 07/01/2019 a 05/02/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de Dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 640/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC-023299/2018,

RESOLVE:

Conceder ao servidor FELIPE PANDOLVI VIEIRA, matrícula nº 98472-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização em Gestão Pública e Responsabilidade Fiscal, a partir de 11/12/2018, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC- nº 019751/17

ACÓRDÃO Nº 1850/18

DECISÃO Nº 414/2018

NATUREZA: DENÚNCIA CONTRA A. P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

DENUNCIANTES: IRENY GONÇALVES DE CARVALHO VALE (VEREADORA) FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS (VEREADOR)

EVANIL CONRADO DE MOURA LOPES (VEREADOR)

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR (OAB/PI Nº 5.763) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES REFERENTE À NOMEAÇÃO. POSTERIOR EXONERAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício de 2018. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de denúncia (art. 226 c/c art. 402 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando ter havido a perda do objeto conforme demonstrado nos memoriais.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio

Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Relator

PROCESSO TC - nº 005459/2015. Processos Apensados: Representação TC nº 010140/2016; Representação TC nº 006805/2016; Representação TC nº 004503/2016; Representação TC nº 002399/2016; Representação TC nº 000834/2016; Representação TC nº 017650/2015; Representação TC nº 013526/2015; Representação TC nº 013494/15; Representação TC nº 007308/2015.

PARECER PRÉVIO Nº 155/2018

DECISÃO: nº 394/2018

NATUREZA: Prestação de Contas de Governo

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bertolinia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal)

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº 12.795 (peça 57, fl. 39); Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues OAB/PI nº 12.276 (peça 67, fl. 02)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL.

1- a falha do ingresso extemporâneo das peças da Prestação de Contas não enseja a Reprovação das contas de governo, uma vez que o atraso não prejudicou a análise desta prestação.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2015. Prefeitura Municipal de Bertolinia. Parecer Prévio de aprovação com ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- atraso no envio das peças do planejamento orçamentário; 2 – ingresso extemporâneo das peças da Prestação de Contas Mensal; 3– peças ausentes; 4 - atraso no envio da prestação de contas anual; 5 – Abertura de créditos adicionais suplementares superiores ao limite autorizado; 6- Receita proveniente de impostos e transferência; 7- Não Contabilização do repasse para câmara municipal; 8 – Demonstração da dívida fundada interna; 9 – Bloqueio de contas por atraso na prestação de contas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/10 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC - nº 005459/2015. Processos Apensados: Representação TC nº 010140/2016; Representação TC nº 006805/2016; Representação TC nº 004503/2016; Representação TC nº 002399/2016; Representação TC nº 000834/2016; Representação TC nº 017650/2015; Representação TC nº 013526/2015; Representação TC nº 013494/15; Representação TC nº 007308/2015.

ACÓRDÃO Nº 1809/2018

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bertolínia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal)

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº 12.795 (peça 57, fl. 39); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues OAB/PI nº 12.276 (peça 67, fl. 02)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VALOR HOMOLOGADO IRRISÓRIO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1 – a inserção das informações no sistema Licitações Web tem escopo de acrescer publicidade como condição de validade do certame.

2- Há contrariedade ao princípio da publicidade e prejuízo à fiscalização do ato administrativo, quando não é dada a devida publicidade de todos os atos do certame.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. P.M. Bertolínia. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Não envio dos extratos da conta Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (nº 7225-7); 2 – Irregularidades em processos licitatórios; 3 – Finalização de licitação com valor homologado irrisório; 4 – Contratação de empresa proibida de formalizar contrato com poder público; 5 – Despesas decorrentes de contratos de prestação de serviços de assessoria administrativa, serviços contábeis e serviços advocatícios; 6 – Débito com Eletrobrás e Agespisa; 7- Contratação de

prestadores de serviços sem a realização de concurso público; 8- Ausência de recolhimento da quota patronal e pagamentos de juros e multas do Instituto de Previdência; 9 – Gastos elevados com pagamento de sentenças judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/35 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.500 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Ressalta-se, ainda, que a falha referente ao envio intempestivo e/ou não envio de peças componentes da prestação de contas já foi objeto de sanção específica.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: Representação TC nº 010140/2016

(ref. TC - 005459/2015 – Prestação de Contas do Município de Bertolínia-Pi).

ACÓRDÃO Nº 1810/2018

DECISÃO: nº 394/2018

NATUREZA: Representação (Exercício Financeiro: 2015)

OBJETO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, sobre suposta ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bertolínia

REPRESENTADO: Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº 12.795 (TC - 005459/2015; peça 57, fl. 39); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues OAB/PI nº 12.276 (TC - 005459/2015; peça 67, fl. 02)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

SUMÁRIO: Representação. P.M. Bertolínia.
Exercício de 2015. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 39 do processo TC/005459/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 62 do processo TC/005459/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/010140/2016 e às fls. 01/35 da peça 64 do processo TC/005459/2015, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/35 da peça 75 do processo TC/005459/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de representação (art. 82, XI, 234 e 246, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Relator

PROCESSO: Representação TC nº 006805/2016 (ref. TC - 005459/2015)
– Prestação de Contas do Município de Bertolínia-Pi).

ACÓRDÃO Nº 1811/2018

DECISÃO: nº 394/2018

NATUREZA: Representação (Exercício Financeiro: 2015)

OBJETO: representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Bertolínia-PI, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente à documentação comprobatória das despesas.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bertolínia

REPRESENTADO: Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº 12.795 (TC - 005459/2015; peça 57, fl. 39); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues OAB/PI nº 12.276 (TC - 005459/2015; peça 67, fl. 02)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

SUMÁRIO: Representação. P.M. Bertolínia.
Exercício de 2015. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 450/16-E, à fl. 01 da peça 06 do processo TC/006805/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 39 do processo TC/005459/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 62 do processo TC/005459/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/006805/2016 e às fls. 01/35 da peça 64 do processo TC/005459/2015, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/35 da peça 75 do processo TC/005459/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de representação (art. 82, XI, 234 e 246, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Relator

PROCESSO: Representação TC nº 004503/2016 (ref. TC - 005459/2015 – Prestação de Contas do Município de Bertolínia-Pi).

ACÓRDÃO Nº 1812/2018

DECISÃO: nº 394/2018

NATUREZA: Representação (Exercício Financeiro: 2015)

OBJETO: representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Bertolínia-PI, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente à documentação comprobatória das despesas.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bertolínia

REPRESENTADO: Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº 12.795 (TC - 005459/2015; peça 57, fl. 39); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues OAB/PI nº 12.276 (TC - 005459/2015; peça 67, fl. 02)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

SUMÁRIO: Representação. P.M. Bertolínia.
Exercício de 2015. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 39 do processo TC/005459/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 62 do processo TC/005459/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/004503/2016 e às fls. 01/35 da peça 64 do processo TC/005459/2015, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/35 da peça 75 do processo TC/005459/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de representação (art. 82, XI, 234 e 246, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: Representação TC nº 002399/2016 (ref. TC - 005459/2015 – Prestação de Contas do Município de Bertolínia-Pi).

ACÓRDÃO Nº 1813/2018

DECISÃO: nº 394/2018

NATUREZA: Representação (Exercício Financeiro: 2015)

OBJETO: Objeto: representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Bertolínia-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação WEB.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bertolínia

REPRESENTADO: Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº 12.795 (TC - 005459/2015; peça 57, fl. 39); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues OAB/PI nº 12.276 (TC - 005459/2015; peça 67, fl. 02)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

SUMÁRIO: Representação. P.M. Bertolínia.
Exercício de 2015. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/002399/2016, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 39 do processo TC/005459/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 62 do processo TC/005459/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/002399/2016 e às fls. 01/35 da peça 64 do processo TC/005459/2015, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/35 da peça 75 do processo TC/005459/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de representação (art. 82, XI, 234 e 246, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento

Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: Representação TC nº 000834/2016 (ref. TC - 005459/2015 – Prestação de Contas do Município de Bertolínia-Pi).

ACÓRDÃO Nº 1814/2018

DECISÃO: nº 394/2018

NATUREZA: Representação (Exercício Financeiro: 2015)

OBJETO: representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Bertolínia-PI, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente a documentação comprobatória das despesas.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bertolínia

REPRESENTADO: Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº 12.795 (TC - 005459/2015; peça 57, fl. 39); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues OAB/PI nº 12.276 (TC - 005459/2015; peça 67, fl. 02)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

SUMÁRIO: Representação. P.M. Bertolínia.
Exercício de 2015. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 39 do processo TC/005459/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 62 do processo TC/005459/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/000834/2016 e às fls. 01/35 da peça 64 do processo TC/005459/2015, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos

Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/35 da peça 75 do processo TC/005459/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de representação (art. 82, XI, 234 e 246, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: Representação TC nº 007308/2016 (ref. TC - 005459/2015 – Prestação de Contas do Município de Bertolínia-Pi).

ACÓRDÃO Nº 1815/2018

DECISÃO: nº 394/2018

NATUREZA: Representação (Exercício Financeiro: 2015)

OBJETO: supostas irregularidades no âmbito da administração municipal, referentes ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal, alegando-se ter sido realizado repasse em valor inferior ao devido e mediante inobservância do prazo legal.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bertolínia

REPRESENTADO: Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal)

ADVOGADOS do REPRESENTADO: Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº 12.795 (TC - 005459/2015; peça 57, fl. 39); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues OAB/PI nº 12.276 (TC - 005459/2015; peça 67, fl. 02).

REPRESENTANTE: Jones Werlen Miranda e Silva – Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO(S) DO REPRESENTANTE: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros – (Procuração: fl. 20 da peça 02).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

SUMÁRIO: Representação. P.M. Bertolínia.
Exercício de 2015. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 13 do processo TC/007308/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11 e fls. 01/03 da peça 15 do processo TC/007308/2015, o Acórdão TCE/PI nº 2.490/15, às fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/007308/2015, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/35 da peça 75 do processo TC/005459/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela não comunicação ao Ministério Público Estadual.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC - nº 005459/2015. Processos Apensados: Representação TC nº 010140/2016; Representação TC nº 006805/2016; Representação TC nº 004503/2016; Representação TC nº 002399/2016; Representação TC nº 000834/2016; Representação TC nº 017650/2015; Representação TC nº 013526/2015; Representação TC nº 013494/15; Representação TC nº 007308/2015.

ACÓRDÃO Nº 1816/2018

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Bertolínia - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: Geraldo Fonseca Correia (Secretário)

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº 12.795 (sem procuração)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1 – O pagamento extemporâneo de despesas pelos órgãos ou entidades públicas, ocasionando o recolhimento de multas e juros de mora, implica em gestão ruinosa de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública, ferindo o art. 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de Bertolínia. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- divergência de R\$ 2.444,04 nos recursos recebidos; 2 - irregularidades de processos licitatórios; 3- Inscrição de resto a pagar sem comprovação de saldo financeiros; 4- Pagamento de multas e juros do Instituto de Previdência de Bertolínia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, o voto do Relator Cons. Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 36/41 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Geraldo Fonseca Correia, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC - nº 005459/2015. Processos Apensados: Representação TC nº 010140/2016; Representação TC nº 006805/2016; Representação TC nº 004503/2016; Representação TC nº 002399/2016; Representação TC nº 000834/2016; Representação TC nº 017650/2015; Representação TC nº 013526/2015; Representação TC nº 013494/15; Representação TC nº 007308/2015.

ACÓRDÃO Nº 1817/2018

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Manutenção da Saúde (FMS) – Bertolínia - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: Eliane Maria Alves da Fonseca (Secretária)

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº 12.795 (sem procuração)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1 – O gestor não enviou documentações que devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015), portanto, esta falha influencia negativamente no julgamento das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMS de Bertolínia. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multas.

PROCESSO TC - nº 005459/2015. Processos Apensados: Representação TC nº 010140/2016; Representação TC nº 006805/2016; Representação TC nº 004503/2016; Representação TC nº 002399/2016; Representação TC nº 000834/2016; Representação TC nº 017650/2015; Representação TC nº 013526/2015; Representação TC nº 013494/15; Representação TC nº 007308/2015.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- irregularidades em processos licitatórios; 2- Inscrição de resto a pagar sem comprovação de saldo financeiro; 3 – Despesas decorrentes de contratos de prestação de serviços contábeis que merecem esclarecimento; 4- Pagamento de multas e juros do Instituto de Previdência de Bertolínia;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 41/47 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Eliane Maria Alves da Fonseca, no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 1818/2018

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) – Bertolínia - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: José Cavalcante Neto (Secretário)

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº 12.795 (sem procuração)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1- A fim de comprovar a regularidade dos gastos, o gestor deveria ter comprovado a realização das licitações que subsidiaram as contratações, por meio do encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

2 – Portanto, tal falha influencia negativamente no julgamento das contas, por descumprir os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015).

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMAS de Bertolínia. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- irregularidades em processos licitatórios; 2- contratação prestadores de serviços sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, o voto do Relator Cons. Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 52/57 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Cavalcante Neto, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC - nº 005459/2015. Processos Apensados: Representação TC nº 010140/2016; Representação TC nº 006805/2016; Representação TC nº 004503/2016; Representação TC nº 002399/2016; Representação TC nº 000834/2016; Representação TC nº 017650/2015; Representação TC nº 013526/2015; Representação TC nº 013494/15; Representação TC nº 007308/2015.

ACÓRDÃO Nº 1819/2018

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência de Bertolínia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: Daniel Correia da Fonseca. (Secretário)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVIDÊNCIA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1- O gestor anexou aos autos cópia da publicação no DOM de 25 de julho de 2017 da Lei nº 353/2017, de 24 de julho de 2017, que autorizou o parcelamento de débitos do Município de Bertolínia com o seu regime próprio.

2 – Entretanto, o parcelamento ocorreu somente em 2017, tendo a falha persistido durante todo o exercício de 2016, que é o referente a esta prestação de contas.

3- Portanto, tal falha influencia negativamente no julgamento das contas, por descumprir os elementos consignados na Lei Federal nº 9.717/98.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Instituto de Previdência de Bertolínia. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Não recolhimento das contribuições previdenciárias; 2- Despesas decorrentes de contratos de prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, o voto do Relator Cons. Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 58/63 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Daniel Correia da Fonseca, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias

após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC - nº 005459/2015. Processos Apensados: Representação TC nº 010140/2016; Representação TC nº 006805/2016; Representação TC nº 004503/2016; Representação TC nº 002399/2016; Representação TC nº 000834/2016; Representação TC nº 017650/2015; Representação TC nº 013526/2015; Representação TC nº 013494/15; Representação TC nº 007308/2015.

ACÓRDÃO Nº 1820/2018

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Municipal Rita Martins– Bertolândia - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: Eliane Maria Alves da Fonseca

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1 – O gestor não enviou documentações que devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015), portanto,

esta falha influencia negativamente no julgamento das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Hospital Municipal Rita Martins. Bertolândia. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- irregularidades em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, o voto do Relator Cons. Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 48/51 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Eliane Maria Alves da Fonseca, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC - nº 005459/2015. Processos Apensados: Representação TC nº 010140/2016; Representação TC nº 006805/2016; Representação TC nº 004503/2016; Representação TC nº 002399/2016; Representação TC nº 000834/2016; Representação TC nº 017650/2015; Representação TC nº 013526/2015; Representação TC nº 013494/15; Representação TC nº 007308/2015.

ACÓRDÃO Nº 1821/2018

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bertolínia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: Jones Werlen Miranda e Silva (Presidente da Câmara)

ADVOGADOS: Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outros – (Procuração: fl. 13 da peça 60)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DE CONTAS POR ATRASO NA PRESTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. FALHA DE NATUREZA FORMAL.

1 – Embora a situação tenha se regularizado, ocorreu afronta ao art. 70, parágrafo único, da CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como ao art. 33, inciso IV da CE/89 e à Resolução TCE nº 905/09, que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Bertolínia. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; 2- Bloqueio de contas por atraso na prestação; 3- Despesas decorrentes de contratos de prestação de serviços de consultoria que merecem esclarecimento; 4- ausência de empenho e pagamento de obrigações sociais; 5 – despesas com folha de pagamento da Câmara superior ao limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 64/73 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jones Werlen Miranda e Silva, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Ressalta-se, ainda, que a falha referente ao envio intempestivo e/ou não envio de peças componentes da prestação de contas já foi objeto de sanção específica.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC Nº 006545/2017

ACÓRDÃO Nº 1.961/18

DECISÃO Nº 1.244/18

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: JOÃO COELHO SANTANA (PREFEITO).

ADVOGADO: MARCELO BRAZ RIBEIRO OAB/PI Nº 4190.
 PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
 RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
 Sessão Plenária Ordinária nº 039/18, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

Assinado Digitalmente
 Cons. Subst. Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

INPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DECRETO DE EMERGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO DECRETO Nº 002/2017.
 1. O inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, dispõe sobre a dispensa da realização de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. Sua aplicação é condicionada a justificativa.
 Inspeção - P. M. de Caraúbas – PI. Exercício 2017
 Pela manutenção do não reconhecimento do Decreto Emergencial. Unânime e concordando com o parecer ministerial.

PROCESSO TC Nº 011719/2016

ACORDÃO Nº 1.960/18
 DECISÃO Nº 1.242/18
 ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS – INSPEÇÃO CONCOMITANTE (EXERCÍCIO DE 2016).
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.
 RESPONSÁVEL: JOSIEL BATISTA DA COSTA – PREFEITO.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
 RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM/Unidade Regional de Parnaíba (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 30), nos seguintes termos: a) manutenção do não reconhecimento do Decreto de Emergência nº 002/2017 referente ao Município de Caraúbas do Piauí; b) aplicação de multa no valor equivalente a 500 UFR-PI, a teor prescrito no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), em virtude do descumprimento pontual da Decisão Plenária e do não fornecimento de documentação solicitada no momento da inspeção in loco; c) apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí relativas ao exercício de 2017.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. INSPEÇÃO CONCOMITANTE. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES REFERENTES AO ACÓRDÃO Nº 160/17.

1. A Resolução TCE-PI nº 18/2015 - Dispõe sobre os procedimentos de registro e acompanhamento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Acompanhamento de Decisão – Inspeção - P. M. de José de Freitas – PI. Exercício 2016. Decisão Unânime e contrariando o parecer ministerial, pela aplicação de novas multas e apensamento à prestação de contas exercício 2016 da Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2562/17 (peça nº 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 71), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, contrariando o parecer ministerial, pela aplicação de novas multas aos responsáveis, no

valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Josiel Batista da Costa (Prefeito no exercício 2016) e de 500 UFR-PI ao Sr. Roger Coqueiro Linhares (Prefeito no exercício 2017), por não se manifestarem pela segunda oportunidade, embora devidamente oficiados, acerca do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 160/17, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09; e que a Secretaria das Seções promova a determinação do acórdão 160/2017 de apensamento dos autos à prestação de contas do exercício de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 75).

Ausente, por motivos justificados, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039/18, em Teresina, 22 de setembro de 2018.

Assinado Digitalmente

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras - Relator Substituto (Lilian)

PROCESSO: TC/006149/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VIII COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº. 2.017/2018

DECISÃO Nº 441/2018

RESPONSÁVEL: KLEBER VIEIRA DA SILVA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS

1. Cumprir os ditames da Resolução TCE/PI nº 26/2016.

2. Os gestores devem submeter seus atos à análise do controle interno visando à aplicação da legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial bem como a devida aplicação de recursos públicos, evitando, assim, a ocorrência de desperdícios e cometimento de irregularidades ou ilegalidades nos atos administrativos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VIII COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 18 da Resolução TCE-PI nº 26/2016; Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004 e Instrução Normativa TCE nº 05/2017 de 16/10/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/10 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/04 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 21, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (assinado digitalmente) - Relator

PROCESSO: TC/020391/2017.

ACÓRDÃO Nº. 2.076/2018

DECISÃO Nº. 454/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB.

DENUNCIADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: KÁTIA PEREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DO CONSELHO DO FUNDEB DE MANOEL EMÍDIO – PI.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI nº 10.837) – (sem procuração nos autos).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.

1. A contratação de pessoas para cargo não criado por lei e sem prévia aprovação em concurso público vai de encontro às exigências constitucionais referentes às formas de ingresso no Poder Público, como também aos princípios da isonomia e da legalidade previstos também pela Constituição Federal.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL MANOEL EMÍDIO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pelo apensamento do presente processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio - PI (exercício financeiro de 2017). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/13 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI (exercício financeiro de 2017) para que os fatos repercutam no julgamento das contas anuais.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva;

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 43, em Teresina, 11 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/002172/2018

ACÓRDÃO Nº 1979/18

DECISÃO Nº 573/18

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 - OBJETO: ALEGA SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO DENUNCIADOS: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ (PREFEITO) E EUDES OLIVEIRA COELHO MOURA (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VALE DO SÃO ROMÃO) ADVOGADO(S): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO - OAB/PI Nº 9.076 E OUTROS (PEÇA 02, FLS. 21, PELO DENUNCIANTE) ; MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI

Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO. PELO SR. HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ) ; EUMA COELHO OLIVEIRA ASSUNÇÃO - OAB/PI Nº 14153 (SEM PROCURAÇÃO, PELO SR. EUDES OLIVEIRA COELHO MOURA).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

1. A ausência de publicidade contraria o art. 21, III, da Lei 8.666/93, assim como a ausência do cadastramento do concurso no sistema RHWEB do TCE/PI viola as disposições da Resolução TCE/PI nº 23/2016, especialmente seus arts. 2º e 3º, impondo a nulidade do certame e eventuais admissões;

Sumário: Denúncia – P.M de Símplicio Mendes. Exercício 2018. Procedência parcial. Manutenção da medida cautelar. Apensamento. Notificação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório do contraditório - V DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer do Ministério Público de Contas, pela:

- a) Procedência parcial da representação;
- b) Manutenção da medida cautelar contida na Decisão Monocrática acostada na peça 03 dos autos;
- c) Apensamento dos autos de Denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Símplicio Mendes e análise da aplicação de multa atinente ao exercício 2018.
- d) Notificação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 25).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (por motivo de força maior).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

(ausente por motivo de força maior) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/011443/2017

ACÓRDÃO Nº 1981/18

DECISÃO Nº 575/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL P. M. DE PIMENTEIRAS/PI. EDITAL Nº 001/2017- CONCURSO PÚBLICO. OBJETO: EDITAL Nº 01/2017, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO.

1. Anulação em sede administrativa;

Sumário: Admissão de Pessoal. P. M de Pimenteiras. Arquivamento. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal- DRAP (Peça 07), o contraditório da DRAP (Peça 14), a Informação Complementar em processo de Admissão- DRAP (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 23), na proposta de decisão do Relator (Peça 28), e o mais que dos autos consta decidiu a

Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial e relatório técnico, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 28), da seguinte forma:

- a) Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de admissão;
- b) Pelo apensamento do presente Processo, bem como do Processo TC/011851/2017, aos autos do TCE nº 014289/2018, cujo objeto é a análise da regularidade do novo certame aberto pelo gestor (Concurso Público nº 01/2018).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (por motivo de força maior).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo de força maior) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/013290/2018

ACÓRDÃO Nº 2054/2018

DECISÃO Nº 595/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018 – OBJETO: RELATA A AUSÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS DO MÊS DE MARÇO DO EXERCÍCIO DE 2018 (SAGRES-CONTÁBIL E SAGRES-FOLHA), CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS.

REPRESENTADO: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS.

1. O Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará sanção de multa de até quinze mil Unidade Fiscais de Referência do Estado aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência, isoladamente considerada e/ou relacionada às contas;

Sumário: Representação – P.M de Curral Novo. Exercício 2018. Procedência. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 21), a proposta de decisão do Relator (Peça 26), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 26), pela (o):

- a) Pela Procedência da presente Representação, em razão da intempestividade das prestações de contas mensais do mês MARÇO do exercício de 2018 (SAGRES-Folha e SAGRES - Contábil);
- b) Pelo apensamento destes autos de Representação ao Processo de Prestação de Contas, onde será analisada a aplicação de multa ao gestor no exercício 2018, da P.M de Curral Novo do Piauí/PI.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de Dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/025622/2017

ACÓRDÃO Nº 2053/18

DECISÃO Nº 594/18

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LAGOA DO SÍTIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 - SÍTIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 - OBJETO: NOTICIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO QUANTO AO PAGAMENTO EM ATRASO DOS SALÁRIOS DE ALGUNS SERVIDORES, ALÉM DE CONTRATAÇÕES DE CARGOS COMISSIONADOS, MESMO COM ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL ELEVADO. DADOS COMPLEMENTARES:

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: VIA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DENUNCIADOS: ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA (PREFEITO).

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761 (PROCURAÇÃO – PROTOCOLO Nº 022846/2018, PELO DENUNCIADO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA.

2. A Lei de Responsabilidade fiscal fixa os limites para os gastos com pessoal. Na esfera federal, o limite máximo para gastos com pessoal é de 50% da receita corrente líquida. Para estados e municípios, o limite é de 60% da RCL;

Sumário: Denúncia – P.M de Lagoa do Sitio. Exercício 2017. Procedência. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a informação do contraditório da VI DFAM (Peça 13), considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 10 e 15), considerando a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a

Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 20), pela (o):

a) procedência da presente denúncia, contra o Sr. Antônio Benedito de Moura, Prefeito Municipal de Lagoa do Sítio no exercício de 2017,

b) apensamento da presente denúncia, ao processo de prestação de contas do Município de Lagoa do Sítio, referente ao exercício de 2017, ocasião em que a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas será avaliada.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/026923/2017

ACÓRDÃO Nº 1944/2018

DECISÃO Nº 557/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 001/2017, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS - PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB/PI Nº 12.390 (SEM PROCURAÇÃO) E THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER OAB Nº 5671 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ADMISSÃO. NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Não envio da documentação em descumprimento dos prazos do art. 5º da Resolução nº 23/2016;

Sumário: Admissão de Pessoal – P.M de José de Freitas. Irregularidade. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação. Apensamento.

Inicialmente, o Presidente da Segunda Câmara, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros solicitou ao advogado Thiago Mendes de Almeida Férrer OAB nº 5671, para que providencie a juntada da procuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peça 04), o contraditório da DRAP (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral do advogado Thiago Mendes de Almeida Férrer, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 30), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator, n seguintes maneira:

a) Pela IRREGULARIDADE DO TESTE seletivo oriundo do Edital nº 001/2017 da prefeitura municipal de José de Freitas;

b) Aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Roger Coqueiro Linhares, Prefeito Municipal, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014;

c) Deixar do acolher a aplicação de multa ao Sr. Roger Coqueiro Linhares, Prefeito Municipal, sugerida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer;

d) Proceder a determinação legal para que o gestor não realize qualquer admissão oriunda do teste seletivo em apreço;

e) Comunicação ao Promotor da Comarca para que tome conhecimento da decisão e adote as providências que entender cabíveis;

f) Apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município de José de Fretas do exercício de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/026732/2017

ACÓRDÃO Nº 2052/18

DECISÃO Nº 593/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA DO PROGRAMA MAIS VIDA COM CIDADANIA PARA O IDOSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARLLOS ROSSANO RIBEIRO GONÇALVES DE SAMPAIO – COORDENADOR.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO E/OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS/ ANUAL.

Consoante disciplina o art. 5 da Resolução nº 26/2016 do TCE-PI, que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas, tal conduta por parte do gestor afronta o princípio republicado, pois, ao não realizar a prestação de contas da forma como estabelecida;

Sumário: Prestação de Contas. Coordenadoria do Programa mais vida com cidadania para o idoso. Exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Implementação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (Peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), a proposta de decisão do Relator (Peça 24), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 24), pela (o):

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Coordenadoria do Programa Mais Vida Com Cidadania para o Idoso, relativas ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Marllós Rossano Ribeiro Gonçalves de Sampaio, na forma do art. 122, inciso II, da Lei nº. 5.888/09;

b) Aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Marllós Rossano Ribeiro Gonçalves de Sampaio, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014;

c) A aplicação de multa a teor do prescrito no art. 79, inciso VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Marllós Rossano Ribeiro Gonçalves de Sampaio, no valor de 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386), da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno do TCE/PI;

d) Implementação das recomendações e sugestões elencadas pela divisão técnica e por este MPC.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal

Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator



**Telefones para
contato:
(86) 3215 3985
e
(86) 3215 3987**

***A Ouvidoria do TCE Piauí
disponibiliza linhas exclusivas
para que todo cidadão possa
comunicar irregularidades,
consultar processos
e sanar dúvidas.***

Decisões Monocráticas

Ref.:PROCESSO TC nº 023254/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN**PARECER PRÉVIO:** Nº 149/2018**DECISÃO:** Nº 369/2018**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo do Município de Francisco Ayres (Exercício Financeiro de 2016)**RESPONSÁVEL:** Valkir Nunes de Oliveira – Gestor**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos**Decisão Nº 385/18****1. RELATÓRIO**

Versa o Presente sobre Embargos de Declaração – previstos no art. 430, inc. I e II, do Regimento Interno do TCE/Piauí – opostos em face do Parecer Prévio: Nº 149/2018, que emitiu Parecer recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, §2º, da Constituição Federal, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator.

A Decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI – nº 222/2018 no dia 3/12/202018 e os Embargos de Declaração foram opostos em 10/12/2018. Obedecidos, portanto, ao prazo de cinco dias úteis contados da publicação da Decisão na imprensa oficial nos termos do art. 430, caput, do RITCE/PI.

VALKIR NUNES DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do julgamento alegando necessidade de reforma da decisão devido a omissão e contradição no julgado.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os supostos vícios apontados com a consequente reforma da Decisão *a quo*.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Veja que presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos declaratórios.

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 430 do RITCE/PI, sendo cabíveis em casos de omissão em ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se. Também se prestam para prestar esclarecimentos no caso de obscuridade ou contradição, caso haja, na decisão.

Quanto às contradições a que se referem os Embargos de Declaração, eles devem consistir na existência de proposições entre si inconciliáveis, instaladas entre os próprios termos da decisão embargada, e estejam estas afirmações conflitantes inseridas na fundamentação, na parte decisória, ou, até mesmo, entre proposição enunciada na fundamentação e outra enunciada no dispositivo. Todavia, o embargante alega contradição entre os fundamentos da sentença e as provas produzidas nos autos, não se tratando, pois, de contradição para fins de embargos de declaração.

O que o embargante pretende é rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. Pelas razões expostas nos embargos, vejo que o embargante entende existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos e o julgamento final, razão pela qual deverá interpor o devido recurso a fim de provocar o reexame da matéria, e inclusive no tocante ao reexame do suposto erro material erigido.

Isto porque, o campo de atuação dos embargos declaratórios está delimitado pelos dispositivos que lhe conferem especificidade, de modo que não se presta à correção de eventual *error in iudicando*, mas tão somente à análise de possível *error in procedendo*. Diante do acima exposto, não vendo nos autos os vícios apontados, nego provimento aos embargos declaratórios.

Ante ao exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Relator CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração opostos por **VALKIR NUNES DE OLIVEIRA** em face do Parecer Prévio: Nº 149/2018, que emitiu Parecer recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, §2º, da Constituição Federal, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. Tudo nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em 12 de Dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **LUCIANO NUNES SANTOS**
RELATOR

Ref.:PROCESSO TC nº 023255/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN**ACÓRDÃO:** Nº 1746/2018**DECISÃO:** Nº 369/2018**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão do Município de Francisco Ayres (Exercício Financeiro de 2016)**RESPONSÁVEL:** Valkir Nunes de Oliveira – Gestor**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos**Decisão Nº 384/18****1. RELATÓRIO**

Versa o Presente sobre Embargos de Declaração – previstos no art. 430, inc. I e II, do Regimento Interno do TCE/Piauí – opostos em face do Acórdão Nº. 1746/2018, que julgou pela irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual Nº 5,888/09, e aplicação de multa.

A Decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI – nº 222/2018 no dia 3/12/202018 e os Embargos de Declaração foram opostos em 10/12/2018. Obedecidos, portanto, ao prazo de cinco dias úteis contados da publicação da Decisão na imprensa oficial nos termos do art. 430, caput, do RITCE/PI.

VALKIR NUNES DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, do julgamento de irregularidade das contas alegando necessidade de reforma da decisão devido a omissão e contradição no julgado.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os supostos vícios apontados com a consequente reforma da Decisão *a quo*.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Veze presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos declaratórios.

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 430 do RITCE/PI, sendo cabíveis em casos de omissão em ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se. Também se prestam para prestar esclarecimentos no caso de obscuridade ou contradição, caso haja, na decisão.

Não há as omissões apontadas, seja em relação à apreciação de todos os pontos descritos no julgamento, seja quanto à avaliação dos documentos juntados aos autos do Processo. A apresentação de justificativas é inerente à oportunidade do Princípio do Contradito e da Ampla Defesa, trata-se de uma das facetas do Princípio do Devido Processo Legal que também se encontram consolidadas na CRFB/88, no art. 5º, LV. Contudo, a convicção do julgador e do colegiado quanto à pertinência do justificado faz parte do *ratio quod* de julgamento.

Quanto às contradições que se referem aos Embargos de Declaração, elas devem consistir na existência de proposições entre si inconciliáveis, instaladas entre os próprios termos da decisão embargada, e estejam estas afirmações conflitantes inseridas na fundamentação, na parte decisória, ou, até mesmo, entre proposição enunciada na fundamentação e outra enunciada no dispositivo. Todavia, o embargante alega contradição entre os fundamentos da sentença e as provas produzidas nos autos, não se tratando, pois, de contradição para fins de embargos de declaração.

O que o embargante pretende é rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. Pelas razões expostas nos embargos, vejo que o embargante entende existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos e o julgamento final, razão pela qual deverá interpor o devido recurso a fim de provocar o reexame da matéria.

Isto porque, o campo de atuação dos embargos declaratórios está delimitado pelos dispositivos que lhe conferem especificidade, de modo que não se presta à correção de eventual *error in iudicando*, mas tão somente à análise de possível *error in procedendo*. Diante do acima exposto, não vendo nos autos os vícios apontados, nego provimento aos embargos declaratórios.

Ante ao exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Relator CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração opostos por **VALKIR NUNES DE OLIVEIRA** em face do Acórdão Nº. 1746/2018, que julgou irregulares as contas do gestor, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual Nº 5,888/09, e aplicação de multa. Tudo nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em 12 de Dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **LUCIANO NUNES SANTOS**
RELATOR

Ref.:PROCESSO TC nº 023256/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN**ACÓRDÃO:** Nº 1749/2018**DECISÃO:** Nº 369/2018**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde FMS, exercício 2016**RESPONSÁVEL:** Aureny Alves Cavalcante – Gestora**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos**Decisão Nº 383/18****1. RELATÓRIO**

Versa o Presente sobre Embargos de Declaração – previstos no art. 430, inc. I e II, do Regimento Interno do TCE/Piauí – opostos em face do Acórdão Nº. 1749/2018, que julgou pela irregularidade às contas do gestor, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual Nº 5,888/09, e aplicação de multa.

A Decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI – nº 222/2018 no dia 3/12/202018 e os Embargos de Declaração foram opostos em 10/12/2018. Obedecidos, portanto, ao prazo de cinco dias úteis contados da publicação da Decisão na imprensa oficial nos termos do art. 430, caput, do RITCE/PI.

AURENY ALVES CAVALCANTE opôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, do julgamento de irregularidade das contas do FMS proferida nos autos, alegando necessidade de reforma da decisão. Alega “*enorme contradição*” em razão de que a única falha apontada no voto seria “*caráter exclusivamente formal*”, e que, embora haja previsão legal de coima pelo ato, seria este de “*menor potencial ofensivo*”.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os supostos vícios apontados com a consequente reforma da Decisão *a quo*.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Veja que presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos declaratórios.

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 430 do RITCE/PI, sendo cabíveis em casos de omissão em ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se. Também se prestam para prestar esclarecimentos no caso de obscuridade ou contradição, caso haja, na decisão.

Quanto às contradições que se referem aos Embargos de Declaração, elas devem consistir na existência de proposições entre si inconciliáveis, instaladas entre os próprios termos da decisão embargada, e estejam estas afirmações conflitantes inseridas na fundamentação, na parte decisória, ou, até mesmo, entre proposição enunciada na fundamentação e outra enunciada no dispositivo. Todavia, o embargante alega contradição entre os fundamentos da sentença e as provas produzidas nos autos, não se tratando, pois, de contradição para fins de embargos de declaração.

Não é condizente com a essência do Processo Administrativo a utilização de raciocínio de Direito Privado nos processos desenvolvidos nos Tribunais de Contas. Isto porque, no Processo Civil, busca-se a verdade formal porquanto, em regra, estar-se-á diante de interesses particulares disponíveis. No Processo Administrativo o direito probatório é direcionado à busca da verdade material; pela procura da forma como verdadeiramente os fatos ocorrem no mundo real. Insta ressaltar que o Processo Administrativo, principalmente no âmbito das Cortes de Contas, é norteado pelo interesse público e sua indisponibilidade, portanto, não é possível acatar meras presunções de falhas formais como justificativas que se prestem a modificar o efeito de um julgamento, mormente em sede de Declaratórios, ademais este não sendo o instrumento consentâneo.

O que o embargante pretende é rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. Pelas razões expostas nos embargos, vejo que a embargante entende existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos e o julgamento final, razão pela qual deverá interpor o devido recurso a fim de provocar o reexame da matéria.

Isto porque, o campo de atuação dos embargos declaratórios está delimitado pelos dispositivos que lhe conferem especificidade, de modo que não se presta à correção de eventual *error in iudicando*, mas tão somente à análise de possível *error in procedendo*. Diante do acima exposto, não vendo nos autos os vícios apontados, nego provimento aos embargos declaratórios.

Ante ao exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Relator CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração opostos por AURENY ALVES CAVALCANTE em face do Acórdão Nº. 1749/2018, que julgou irregulares às contas da gestora, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual Nº 5,888/09, e aplicação de multa. Tudo nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em 12 de Dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **LUCIANO NUNES SANTOS****RELATOR**

Processo: TC/ 023089/2018

Processo: TC/014467/2013.

Assunto: Aposentadoria**Interessado (a):** Francisco Pereira de Sousa**Órgão de origem:** Secretaria da Educação**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** Plínio Valente Ramos Neto**Decisão nº 381/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisco Pereira de Sousa, CPF nº 222.567.332-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 056134, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.289/2018 (fls. 02, peça 87), de 11/09/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 200, de 25/10/18 (fls.88, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.193,20** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, inciso II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.142,80
b) Gratificação Adicional (art. 65 da Lei Complementar nº 13/94)	R\$ 50,40
Total de Proventos	R\$ 1.193,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator.

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais.

Interessada (o): Alcilene de Meneses Costa Barros

Órgão de Origem: Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Decisão nº 382/18 - GLN

Trata o processo de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais**, concedida à servidora **Alcilene de Meneses Costa Barros**, CPF nº 156.308.543-72, matrícula nº 042782, aposentada no cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Ref. “B2”, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com base no **art. 6º -A da EC nº 41/2003 com redação pela EC nº 70/2012**.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 05), com o Parecer Ministerial (Peça nº 06), **DECIDO**, com fulcro nos arts. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, **JULGAR LEGAL** a nova Portaria nº 1.803/12 (fls.62-63, 04) de 24/07/2012, (retifica a Portaria nº 056/09 de 16.01.09) publicada no D.O.M Teresina, nº 1.472/12 de 10/08/12 (fl.64, peça 04), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 686,53*** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos –(R\$ 725,80) Lei Municipal nº 3746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.252/12 .	
b) Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 138,09) nos termos do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.252/12. Total da remuneração do cargo efetivo R\$ 863,89. Proporcionalidade a ser aplicada 79,4703%.	
Total Proventos	686,53*

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados no salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

Processo: TC Nº 016068/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado(a):** CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUZA SILVA**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**Relator:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO**Procurador:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO**DECISÃO 268/18 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida à servidora CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUZA SILVA, CPF nº 220.509.731-87, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, matrícula nº 105877X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E., edição 153, de 14 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 98).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0272 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 743/2018 de 19 de abril de 2018** (Peça 02, fls. 94), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.035,87** (dois mil, trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 2.035,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.035,87

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 022294/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**Interessado(a):** MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DA COSTA**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**Relator:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR**DECISÃO 269/18 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DA COSTA, CPF nº 156.710.463-00, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, matrícula nº 0771619, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E., edição 185, de 02 de outubro de 2018 (Peça 02, fl. 177).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0784 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 2260/2018 de 25 de setembro de 2018** (Peça 02, fls. 176), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.831,65** (um mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.778,49
II – Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 53,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.831,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 022618/2018

TC/0023389/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): ANTÔNIO ALTAMIR FONSÊCA BARRADAS

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 270/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor ANTÔNIO ALTAMIR FONSÊCA BARRADAS, CPF nº 035.963.383-87, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0865761, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E., edição 185, de 02 de outubro de 2018 (Peça 02, fl. 131).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0802 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 2.246/2018 de 20 de setembro de 2018** (Peça 02, fls. 130), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 4.108,27** (quatro mil, cento e oito reais e vinte sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.960,41
II – Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR	RS 4.108,27

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 274/18-GKE

ASSUNTO: INSPEÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES NA CONDUÇÃO DA TOMADAS DE PREÇOS Nº 012/2018.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BURITI DOS LOPES.

EXERCÍCIO: 2.018

PROponente: UNIDADE INTEGRANTE DA SECRETARIA DO TCE/PI EM PARNAÍBA. responsáveis:

RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR (PREFEITO)

Igor Giuliano silva brasil rocha (PRESIDENTE DA CPL)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 274/18-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre inspeção oriunda de acompanhamento concomitante realizado pela equipe de fiscalização da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI, em Parnaíba, do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, que visa contratar empresa de engenharia para a construção de uma unidade básica de saúde, Tipo I, no bairro Acampamento, zona urbana do município de Buriti dos Lopes/PI.

Em síntese, a equipe técnica deste Colendo Tribunal, no curso da fiscalização concomitante de licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, “(...) verificou-se no edital da licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço nº 012/2018 da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, irregularidades diversas que ferem diretamente princípios e normas aplicados à espécie (...)”, como se infere do exame do Relatório de Inspeção à peça 03.

Examinando o teor da informação representada à peça 03 dos autos, percebe-se que a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, incorreu nas seguintes irregularidades:

- Falta de cumprimento do prazo de publicação do certame** – A data de formalização do Edital foi de 10/01/2018, a data de publicação no DOM foi 28/11/2018 e a data de registro no Sistema de Licitações WEB desta Corte de Contas foi de 07/12/2018, às 21:26h;
- Incorreta formalização do edital de convocação:**

- Ausência do Projeto Básico anexado ao edital;
- Exigências desproporcionais e sem previsão legal alocando o certame a riscos de prejuízo ao ente público no tocante a diminuição dos interessados, quando encontrado na formalização do referido edital a citação: “...1.1.2 O Edital, projetos, especificações e quadros de discriminações orçamentárias, estão disponíveis para exame ou aquisição dos interessados na Sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Jonas Escórcio, nº 33, centro, Buriti dos Lopes – PI. Por medida de controle e organização do CPL, o interessado deverá preencher e assinar formulário como comprovante de recebimento do edital e anexos, junto ao CPL...”;
- Detalhamento incompleto do memorial descritivo do material a ser utilizado;
- Divergência quanto ao responsável pela condução do processo: No Edital publicado encontramos exposto o nome do responsável como Wilton Carvalho dos Santos – Presidente da CPL. Já na publicação do DOM do Município, datado de 28/11/2018, consta Igor Giuliano Silva Brasil Rocha – Presidente da CPL, contrariando a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Art. 40. § 1º.

Por fim, a unidade técnica sugeriu a esta Relatoria que determine mediante **MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE**, a suspensão imediata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 012/2018 da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes e, por conseguinte, que determine ao gestor e ao Presidente da Comissão que sanem as irregularidades apontadas para o prosseguimento do certame licitatório, ao qual estarão mantendo fiel acompanhamento.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, observo que a inspeção em tela atende às disposições regimentais e encontra-se satisfatoriamente instruída com provas do informado a esta Relatoria.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Municipal de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Como já dito, a inspeção em tela versa sobre possível ocorrência de violação ao princípio da publicidade, vez que há nos autos, claramente, indícios de restrições à publicidade e à competitividade dos certames pelo descumprimento dos normativos deste Colendo Tribunal, como pode ser constatado através da documentação acostada aos autos eletrônicos em destaque.

A par disso, cumpre ressaltar que a publicidade dos atos da Administração Pública, na seara das licitações públicas e, notadamente, no Sistema Interno deste Colendo Tribunal, denominado de *Licitações Web*, é providência essencial para assegurar a higidez dos certames licitatórios, através de possíveis ações de controle (interno, externo e social), bem assim para conferir ao ente licitante a certeza de que a competitividade

restará garantida, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...*”.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A inspeção em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Buriti dos Lopes, vez que diz respeito contratar empresa de engenharia para a construção de uma unidade básica de saúde, como se infere da leitura do objeto da licitação.

No caso em relevo restou patente e comprovada a inobservância dos normativos deste Colendo Tribunal de Contas no que tange ao preenchimento e ao cadastramento de informações do certame em tela junto ao Sistema *Licitações Web* que, hodiernamente, é a fonte imediata de informação para os interessados em participar de certames licitatórios e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal.

O perigo na demora é patente em razão da proximidade da abertura do certame, prevista para o dia **14 de dezembro do ano em curso**, ou seja, em dias que antecedem o período do recesso natalino desta Corte. Trata-se, pois, na espécie, de possível forma de burlar a vigilância exercida pelos técnicos deste Colendo Tribunal.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela entidade proponente da inspeção em tela, observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram diversos dispositivos legais que, indiscutivelmente, apontam para uma possível restrição à competitividade do certame, o quê, certamente, poderá ocasionar uma futura contratação menos vantajosa pela municipalidade licitante.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão dos certames já aqui mencionados é providência cautelar que se impõe.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

- A) Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DAS TOMADAS DE PREÇOS N.º 012/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES, até que as irregularidades contidas na informação em destaque (Peça 03) sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução dos mencionados certames, impedindo-se a abertura do certame, a celebração de contratos e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes das contratações, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;**
- B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. DE BURITI DOS LOPES, RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR (Prefeito); e; IGOR GIULIANO SILVA BRASIL ROCHA (Presidente da CPL), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da inspeção em destaque (TC/023389/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

Processo: TC/022571/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado – JOSÉ DE ARAÚJO VERAS - CPF: 047.705.793-49.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Decisão nº 341/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **José de Araújo Veras**, CPF nº 047.705.793-49,

ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0268976, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 185, em 02 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0260 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.631/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, em **25 de setembro de 2018** (fl. 140 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.486,72 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 1.340,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART. 56 DA LC Nº 13/94).	R\$ 96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.486,72

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/022522/2018.

Assunto: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

Interessado – PEDRO ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO - CPF: 041.688.873-91.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº 342/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** concedida ao servidor **PEDRO ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO** CPF nº 041.688.873-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão “D”, matrícula nº 0718700, lotada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC com arrimo **no art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC 41/03** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 195, em 17 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0782 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.367/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, em **15 de maio de 2018** (fl. 96 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$701,28 (setecentos e um reais e vinte e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(11.462/12.775 (89.7221%) DE R\$781,61) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09.	R\$701,28
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$701,28

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/021386/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada – MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS MAGALHÃES - CPF: 439.424.743-87.

Procedência: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Decisão nº 343/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS MAGALHAES**, CPF nº 439.424.743-87, RG nº 1.228.451 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 863, lotada na Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCLXXIV, em 03 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0269 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 138/2018, em 01 de outubro de 2018** (fls. 33/34 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.069,19(três mil, sessenta e nove reais e dezenove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A..Vencimento, de acordo com o art. I, da Lei nº 1.356 de 05 de fevereiro de 2018 que regulamenta no Município de Esperantina-Piauí o Piso Salarial Profissional do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências.	R\$ 2.455,35

B. Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho de 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.	R\$ 613,84
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.069,19

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/019510/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: LEOVÂNIA MARIA PORTELA COIMBRA VIANA – CPF: 433.496.500-82.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº 344/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora, **LEOVÂNIA MARIA PORTELA COIMBRA VIANA**, CPF nº 433.496.500-82, matrícula nº 0782831, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 102, de 04 de junho de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0803 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA**

Nº 886/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 15 de março de 2018 (fl. 181 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.769,46 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16).	R\$ 3.676,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (Art. 127 da LC Nº 71/06)	R\$ 93,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.769,46

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/016338/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 335/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor **José Antônio da Silva**, CPF nº 349.907.203-34, RG nº 246.080-PI, matrícula nº 0560146, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.507/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.846,54 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 69,82 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 2.916,36 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/022028/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA JOSÉ ALVES DE SOUZA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CORRENTE.
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 334/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **MARIA JOSÉ ALVES DE SOUZA**, CPF nº 841.426.503-00, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 138-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Corrente-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05** e no art. 25 da Lei Municipal nº 461/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 389/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.455,35 - Lei nº 675/18); b) Regência (R\$ 294,64 – art. 82, VI da Lei Municipal nº 462/09); c) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 613,84 – art. 76 da Lei Municipal nº 462/09) e d) Gratificação Adicional B (progressão) R\$ 736,61 – conforme art. 45 da Lei Municipal nº 462/09). **TOTAL A RECEBER R\$ R\$ 4.100,44 (QUATRO MILE CEM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 JACKSON NOBRE VERAS
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/003129/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADA: VERÔNICA LOURDES LIMA BATISTA MAIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 333/18 - GJV

Trata-se de nova informação acerca de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Verônica Lourdes Lima Batista Maia**, CPF nº 307.047.583-34, matrícula nº 0424072, ocupante do cargo de Médico(a), Plantão Presencial, 24 horas, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal de Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 2.566/18** concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 15.836,75 – LC nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 30,01 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de **R\$ 15.866,76 (QUINZE MIL, OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 JACKSON NOBRE VERAS
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/021676/2016**GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****JUIZO DE RETRATAÇÃO****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 327/2018-GJV**

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308. (TC/020312/2018).

INTERESSADO(A): GILMAR SIQUEIRA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(A): WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES OAB/PI Nº 3.944

RELATÓRIO:

Trata-se de **Embargos à Decisão Monocrática nº 308/2018-GJV** que denegou o prosseguimento do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Gilmar Siqueira Martins, Prefeito Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício financeiro de 2016, por meio do advogado Dr. Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB-PI nº 3.944) que, pelas informações acostadas nos autos do TC/020312/2018 (Recurso de Reconsideração) e TC/003053/2016 (Prestação de Contas), o recurso TC/020312/2018 estaria extemporâneo, falha insanável que não resultaria outra postura deste Relator à não ser o NÃO CONHECIMENTO daquele Recurso de Reconsideração, não conhecimento este materializado na Decisão Monocrática nº 308/2018 –GJV, que ora se embarga.

No presente processo, o Recorrente alega que houve um erro na informação contida na certidão de publicação presente na peça nº 100 do TC/003053/2016 (Prestação de Contas), na qual, esta última, informa que os Acórdãos (nº 1.440/18, nº 1.439/18, nº 1.438/18, nº 1.437/18, nº 1.436/18, nº 1.435/18, nº 1.434/18, nº 1.433/18, nº 1.432/18, nº 1.431/18, nº 1.430/18, nº 1.429/18, nº 1.429-A/18 e nº 1.428/18) e parecer prévio (nº 120/18) foram publicados no dia 03/09/2018, entretanto, a data correta corresponderia ao dia 05/10/2018, portanto, o Recurso de Reconsideração não estaria intempestivo, devendo o mesmo, por fim, ser admitido.

Levando em consideração a informação contida no presente Embargos de Declaração, encaminhei os autos a Segunda Câmara para que a mesma informasse quanto a situação apontada pelo recorrente. Desta feita, a Segunda Câmara, atestou o equívoco na informação contida na certidão de publicação contida na peça nº 100 do processo TC/003053/2016 (Prestação de Contas), afirmando ainda que os acordão e parecer prévio atacado no Recurso de Reconsideração, TC/020312/2018, foram publicados no dia 05/10/2018, assistindo razão o ora recorrente, bem como já informando que a certidão de publicação contida no processo de prestação de contas deve ser desconsiderada e que haverá a alteração da mesma no próprio processo.

Este foi o Relatório desta decisão.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE:

Na análise dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso, depreende-se que o recorrente ingressou com “Embargos de Declaração” contra decisão monocrática deste Relator. Sobre o presente recurso, faz-se necessário destacar o que dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TCE/PI nº 13/2011 sobre o presente tipo recursal:

“Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

*I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.*

Art. 431. Os embargos de declaração serão distribuídos ao relator ou ao redator da decisão embargada, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).

Art. 432. Os embargos serão opostos em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório e/ou omissivo, observando-se o que dispõe a Subseção I deste Capítulo.

Art. 433. A interposição de embargos de declaração, desde que tempestivos, suspenderá o prazo para o cumprimento da decisão embargada e para a

interposição de recursos contra essa decisão.

Art. 434. O relator apresentará os embargos, em sessão, no prazo de dez dias, proferindo voto ou proposta de decisão.

Parágrafo único. No caso de decisão monocrática, o relator apreciará os embargos no mesmo prazo do caput.

Art. 435. Recebidos os embargos de declaração pelo relator, não haverá nova instrução processual, nem nova manifestação do Ministério Público de Contas..” (G.N.)

Destaca-se que pela simples leitura singular do art. 430 e dos incisos, depreende-se a possibilidade de aplicação dos Embargos de Declaração em decisões que possuam obscuridade, contradição ou omissão o que geraria uma dúvida plausível quanto o cabimento ou não do presente recurso Contra Decisão Monocrática proferida por este Relator, em face do que fora explanado acima, quanto ao erro contido na Certidão de Publicação das decisões recorridas no TC/020312/2018.

Entretanto, os Embargos de Declaração não servem ao propósito de que alterar completamente o que fora essencialmente decidido na decisão embargada, este Recurso se presta a sanar omissões, obscuridades e contradições que não acarrete alteração significativa no dispositivo da decisão atacada. Cabe ainda destacar que na Decisão Monocrática nº 308/2018-GJV, não há omissões, contradições ou obscuridade no que fora ali tratado, o que houve, e de fato esta equivocado, é a adoção de uma informação errada para ser realizar a contagem do prazo recursal, o que, na visão deste Relator não se configura como contradição, obscuridade muito menos omissão.

Diante de tais considerações, a *ratio* imediata seria a denegação do prosseguimento do presente recurso. Entretanto, considerando que o que houve foi uma decisão fundada em erro de fato, de acordo com a leitura do Regimento Interno desta corte de contas, os recursos restantes cabíveis, pela exclusiva leitura do art. 405, seriam, portanto, a) Recurso de Reconsideração; b) Pedido de Reexame e c) Agravo, *in verbis*:

“Art. 405. Das decisões do Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, em face de razões de juridicidade e de mérito, caberão os seguintes recursos:

I - recurso de reconsideração;

II - pedido de reexame;

III - embargos de declaração;

IV - agravo;

V - recurso das decisões proferidas em processo de

fixação de coeficientes constitucionais.

§1º Das decisões em processos de consulta não caberá recurso, salvo embargos de declaração.

§2º O recurso previsto no inciso V deste artigo será cabível na forma e nos casos previstos em ato normativo próprio.”

Entretanto, tais opções reduzem à apenas ao Recurso de Agravo, tendo em vista o que dispõe os art. 423, 428, 436, 437 e 438 do mesmo Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

§1º O recurso de reconsideração somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.

§2º Admitido o recurso de reconsideração, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.

§3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de representação. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 24/2014)

Art. 428. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2013)

I - de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro; e

II - em processo de auditoria ou de inspeção.

§1º O pedido de reexame somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.

§2º Admitido o pedido de reexame, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.

§3º O prazo constante no caput será contado da data da publicação na imprensa oficial quando as decisões forem pelo registro do ato nos casos de processo

de fiscalização sujeito a registro ou a processos de auditoria ou inspeção. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).

§4º O prazo previsto no caput para a propositura de recurso das decisões proferidas nos processos previsto no inciso I deste artigo nos casos em que haja negativa de registro, será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir

da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

Art. 437. O agravo interposto será dirigido ao órgão de deliberação competente para apreciar a matéria, observando-se o que dispõe a Subseção I deste Capítulo.

Art. 438. Após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o **juízo de retratação**, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Assim sendo, levando em consideração a aplicação do CPC subsidiariamente ao RI; da existência de erro de fato na Decisão deste Relator ora atacada, bem como a real necessidade de alterar completamente a mesma, este Relator, atento aos debates que envolvem o direito processual atual para o desenvolvimento da melhor *ratio*, em especial ao enunciado 104 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que estabelece que “o princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício.”, entende, em observância ao dito princípio da fungibilidade, pela conversão do presente Embargos de Declaração em Agravo.

O referido princípio se lastreia no aproveitamento de recurso interposto erroneamente em razão da existência de dúvida gerada pelo próprio sistema recursal. Além disso, cabe destacar que, no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, novos fundamentos normativos são estabelecidos, como, por exemplo, na regra interpretativa da real e preponderante necessidade da análise de mérito, prevista em seu artigo 4º, que busca o máximo aproveitamento da atividade processual.

Desta forma, considerando que a petição inicial interposta atende aos pressupostos de

admissibilidade do Agravo (*inclusive obedecendo ao prazo de 5 dias, bem como a atestada existência de erro de fato na decisão ora atacada, bem como a necessidade de sua eminente alteração*) e nele estabelece forte convergência, fica admitido o presente recurso como Agravo..

Portanto superado a questão referente a fungibilidade dos Embargos de Declaração em Agravo, na análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 436 e 438 da Resolução nº 13, Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido interposto dentro do prazo regimental e com as devidas peças obrigatórias, considerando a publicação da Decisão Monocrática dia 13/11/2018 e a interposição do Agravo em 19/11/2018.

Com relação à análise dos fundamentos processuais que levaram ao entendimento exposta na decisão ora agravada, é patente acatar as questões de fato levantadas, não havendo, portanto, mais um vício insanável por parte do Recurso de Reconsideração Interposto, entretanto, outros vícios precisam ser sanados, como os dispostos no art. 406, quanto à ausência das cópias da decisão recorrida, esta última superada em face da juntada de cópias das referidas decisões no presente processo.

DECISÃO:

Assim, diante da supracitada mudança processual, bem como saneamento dos vícios que macularam o prosseguimento regular do Recurso de Reconsideração, TC/003053/2016, faz-se necessário a mudança de posicionamento exarado pela *Decisão Monocrática nº 308/2018-GJV*.

Ante o exposto, **AUTUE-SE o presente processo como Agravo, em respeito ao princípio da fungibilidade**, dê-se **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do presente Agravo, ensejando o retorno do Recurso de Reconsideração 9 TC/020312/2018) ao Gabinete deste Relator para o seu conhecimento e prosseguimento regular.

Apense-se o presente Agravo ao processo TC/020312/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto **JACKSON NOBRE VERAS**.

Teresina - Piauí, 03 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto - Relator